



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 47-22.2015.6.21.0012

Procedência: CAMAQUÃ-RS (12ª ZONA ELEITORAL – CAMAQUÃ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA /
ANTECIPADA – INTERNET - MULTA

Recorrentes: EVERTON IZIDORO POGOLZELSKI
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE CAMAQUÃ

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL
ANTECIPADA CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 36 DA LEI
Nº 9.504/97. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA.**
Parecer, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso
eleitoral e, no mérito, pelo seu desprovimento.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por EVERTON IZIDORO POGOLZELSKI e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE CAMAQUÃ contra sentença (fls. 46-50) do Juiz Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral, o qual julgou procedente a representação para condenar solidariamente os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a favor do Fundo Partidário, por propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36, §3º, da Lei 9.504/97.

Na decisão combatida, o Juiz Eleitoral entendeu ter sido infringido o disposto no art. 36 da Lei 9.504/97, em razão de terem os recorrentes realizado propaganda eleitoral fora do prazo legal, ou seja, antes de 05 de julho de 2016, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O Ministério Público Eleitoral opôs embargos de declaração (fls. 54-55v) para sanar possível obscuridade constatada na sentença, os quais restaram rejeitados pelo julgador (fl. 57).

Os representados recorreram da sentença (fls. 59-63) alegando, em síntese, que as manifestações na *internet* não se trataram de propaganda eleitoral antecipada, e sim de propaganda de pré-candidatura, divulgada em um evento partidário, o que seria autorizado legalmente. Além disso, não houve apelo eleitoral aos eleitores camaquenses.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 64-66 e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Tempestividade

O recurso interposto é **intempestivo**.

Os recorrentes foram intimados acerca da sentença em 02/09/2015 (fl. 52) e da decisão de rejeição dos embargos de declaração em 14/09/2015 (fl. 58), tendo sido interposto o recurso em 16/09/2015 (fl. 59). Assim, constata-se que o prazo para recurso já havia precluído para os representados antes mesmo da oposição dos embargos pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos da certidão à fl. 53.

Porém, independentemente do termo inicial a ser considerado (02 ou 14/09), não houve a observância do prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 96, §8º, da Lei 9.504/97, não devendo ser conhecido o recurso.

Caso o entendimento não seja esse, passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.II – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de EVERTON IZIDORO POGOLZELSKI e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE CAMAQUÃ, por infringência ao disposto no art. 36, da Lei 9.504/97, requerendo a aplicação da sanção de multa prevista no §3º do mesmo artigo, *in verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

A sentença restou proferida pela procedência da representação, nos seguintes termos, em suma:

[...]

Como são duas as publicações inquinadas de irregulares, analisamos em separado.

No que diz respeito à postagem do Facebook, a mesma está assim redigida: "Hoje a tarde reafirmamos frente ao diretório, filiados, militantes e simpatizantes do PSB a nossa Pré Candidatura a Prefeitura de Camaquã RS" (sic).

Com relação a essa mensagem, de autoria indubitosa e admitida pelo representado Éverton, tenho que a mesma não configura propaganda eleitoral, na medida em que possui caráter meramente informativo de que pretende concorrer, dentro de seu partido político, à candidatura ao cargo de Prefeito Municipal.

Através dela o representado não está visando à obtenção de votos dos eleitores em geral, até porque possui destinatários definidos (diretório, filiados, militantes e simpatizantes do PSB), servindo apenas para tornar pública e reafirmar, como expressamente escrito, sua intenção de ser pré-candidato no âmbito de sua agremiação partidária.

Isso não é propaganda eleitoral.

Diversa a solução, contudo, no que diz respeito à publicação veiculada no Blog do Juarez.

Em primeiro lugar, o título da matéria já evidencia que a manifestação é direcionada "para os seus eleitores".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No corpo da mensagem há referências à "nossa Camaquã", com críticas ao país de um modo geral, relativas à economia e à corrupção, passando por uma análise específica à situação do Estado do Rio Grande do Sul, acerca de suas dívidas e medidas antipopulares para a sustentabilidade política, para, então, tecer considerações sobre Camaquã, que, segundo seu ponto de vista, não mostra expectativas de um futuro promissor para o povo camaquense.

A partir de então, apresenta um discurso de mobilização, descrevendo-se como uma pessoa com capacidade de tomar "decisões sérias, pensando na coletividade e no crescimento daqueles que constroem a boa política, sem meias palavras, vaidades pessoais ou segundas intenções". Diz-se sentir com condições de representar não só sua legenda e partido, mas também seus amigos e eleitores para uma futura disputa eleitoral, em 2016. Em seguida, ratifica sua intenção de ser pré-candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Camaquã, contando com o apoio de todos os simpatizantes de "uma causa justa, baseada na palavra e na verdade, visando implantar um novo jeito de fazer política com ideias novas, com gestão e competências para fazer muito mais de uma forma transparente e com a participação popular e cidadã". **Diz, ainda, que é "representante do povo". Ao final, agradece a quem o apoia e faz um convite para que se somem "a esta empreitada para desbancar esse modelo ultrapassado ineficiente de governar uma cidade".**

Consoante já antecipado na decisão de fl. 23, o representado faz alusão expressa ao próximo pleito municipal, inclusive explicitando o cargo a que pretende concorrer, divulgando ideias e tecendo críticas, enfim, apresentando-se como futuro candidato a Prefeito. Ora, nesse contexto — mensagem voltada aos eleitores, onde o autor faz críticas à conjuntura nacional, estadual e municipal, após o que se intitula representante do povo, salientando predicados pessoais próprios, com capacidade para implantar uma política melhor -, **não há dúvidas de que o representado faz um apelo para obter a simpatia e o crédito da confiança do eleitor, tendo por escopo, ao fim e ao cabo, captar o voto do eleitor. Aqui há propaganda eleitoral e, por ser feita fora do período permitido, é irregular.**

[...]

Isso posto, julgo procedente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra ÉVERTON IZIDRO POGOZELSKI e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, para condenar os representados, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao favor do Fundo Partidário, por propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Determina o artigo 36, *caput* e parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/97 que a “propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição”; e que a “violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

Compulsados os autos, verifica-se que a publicação no Blog do Juarez foi redigida pelo representado, sendo que o texto inicia afirmando que a mensagem é para os seus eleitores. Além disso, Éverton tece diversas críticas à administração do Estado, fazendo elogios a si próprio e dizendo ser “representante do povo”. Reafirma que é pré-candidato a Prefeito de Camaquã. No fim da mensagem, agradece o apoio das pessoas e faz um convite para que se somem “a esta empreitada para desbancar esse modelo ultrapassado ineficiente de governar uma cidade” (fls. 10-11).

Do exposto, ficou clara a intenção de expor que Éverton “Clarão” seria o candidato mais apto para o cargo de Prefeito de Camaquã nas próximas eleições municipais, ainda que o tenha feito de maneira disfarçada ou dissimulada. Logo, entende-se que a publicação amolda-se perfeitamente à regra cogente do *caput* do art. 36 da Lei nº 9.504/97, uma vez realizada no dia 31 de maio deste ano (2015), fazendo incidir a sanção cominada.

Nesse sentido, é o entendimento do tribunal:

Recurso. Representação por propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2012. Aplicação de multa pelo julgador monocrático. Propaganda veiculada na internet por parlamentar. Página criada contendo o nome do vereador candidato, foto, partido, número com o qual se elegeu no último pleito municipal, sua trajetória política e link de acesso ao ¿Informativo do Vereador¿ - boletim que versa sobre os atos do representado na condição de parlamentar. Não observância do termo inicial de veiculação, fixada no art. 57-A da Lei n. 9.504/97.

Considera-se propaganda eleitoral a que leva ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Reconhecida, na espécie, a prática da propaganda antecipada, com violação ao art. 36 da Lei das Eleições c/c o art. 1º da Resolução TSE n. 23.370/2011. Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 438, Acórdão de 17/07/2012, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 129, Data 19/07/2012, Página 2)

Salienta-se, todavia, que com o advento da Lei nº 13.165/2015, que alterou as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina, houve a alteração da redação de alguns artigos aplicados no caso em tela.

Desse modo, importante reproduzir a nova redação legal do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:
(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) [...]

Dessa forma, poder-se-ia entender que, de agora em diante, publicações como a de Éverton no Blog do Juarez poderiam não caracterizar propaganda eleitoral antecipada, já que não houve pedido explícito de votos.

No entanto, considerando-se que os fatos ocorreram enquanto da vigência da lei anterior, sabiam os recorrentes que estavam infringindo a legislação eleitoral, haja vista que ninguém pode se escusar do cumprimento da lei alegando o seu desconhecimento. Portanto, entende-se que o feito deve ser conduzido nos termos da legislação anterior à alteração.

Esse é o entendimento do Tribunal:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Arts. 4º, caput e 14, inc. II, *in*, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014.

A abertura de conta bancária é obrigatória, independentemente de ter havido movimentação financeira no período. Falha de natureza grave que impede a apresentação de extratos bancários correlatos, os quais são imprescindíveis para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos financeiros, bem como para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira. Irregularidade insuperável, a comprometer, modo substancial, a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral.

As alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei n. 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência.

Redimensionamento do quantum de suspensão de cotas, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 2743, Acórdão de 08/10/2015, Relator(a) DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 187, Data 13/10/2015, Página 4) (grifado)

Destarte, não merece provimento o recurso interposto.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso eleitoral e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL